

ofertados estariam em conformidade com as exigências do edital e com os princípios aplicáveis às licitações públicas.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. do item;

5.1.1. em manifestação técnica emitida em 13 de agosto de 2026 sobre o ITEM 1, a Área Técnica analisou a documentação originalmente apresentada pela empresa SEC POWER e adotou, para fins de aferição da capacidade em C20, o critério estabelecido na ABNT NBR 14204 – Acumulador chumbo-ácido estacionário regulado por válvula – Especificação, considerando descarga com corrente constante, à temperatura de referência de 25 °C, até a tensão final de 1,75 V por elemento;

5.1.2. considerando que o produto ofertado constitui monobloco de 12 V, composto por seis elementos, a Área Técnica estabeleceu como tensão final de referência o valor de 10,50 V, correspondente a 1,75 V por elemento. Na tabela de descarga constante do datasheet originalmente apresentado pela licitante, para a tensão final de 10,50 V e regime de 20 horas, consta a corrente de descarga de 3,17 A;

5.1.3. a partir desses dados, a Área Técnica realizou a aferição da capacidade no regime C20 mediante a relação entre corrente de descarga e tempo, obtendo o seguinte resultado:

C20 = 3,17 A × 20 h = 63,40 Ah.

5.1.4. dessa forma, a análise técnica concluiu que, mesmo considerando o critério de tensão final de 10,50 V, fundamentado na ABNT NBR 14204, o produto ofertado apresenta capacidade calculada de 63,40 Ah em C20, valor superior ao mínimo de 60 Ah estabelecido no Termo de Referência;

5.1.5. cumpre destacar, ainda, que a Área Técnica expressamente consignou que os elementos utilizados para a realização do cálculo – 3,17 A, 20 horas e 10,50 V – já constavam da documentação técnica originalmente apresentada pela licitante, a aferição realizada não implicou apresentação de documento novo, alteração da especificação ofertada ou inovação documental, mas tão somente a interpretação técnica de informações preexistentes na ficha técnica, mediante aplicação do critério normativo pertinente;

5.1.6. ao final, a Área Técnica foi expressa ao concluir que, sob o aspecto estritamente técnico, o requisito de capacidade mínima de 60 Ah em C20 encontra-se atendido, uma vez que os dados constantes da documentação original permitem aferir a capacidade de 63,40 Ah em C20;

5.1.7. nesse contexto, **não se verifica fundamento técnico para a desclassificação da proposta da empresa SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**. no Item 01, uma vez que restou demonstrado o atendimento da capacidade mínima exigida no regime C20.

5.2. Itens 03 e 04;

5.2.1. nos Itens 03 e 04, a questão foi submetida à apreciação da Área Técnica, que confirmou a existência, no catálogo originalmente apresentado, dos elementos necessários à aferição da capacidade em C20. Conforme consignado na manifestação técnica, embora não haja declaração literal de “150 Ah em C20” no quadro de especificações, a tabela de descarga constante apresenta, para a tensão final de 10,50 V e para o regime de 20 horas, corrente de descarga de 7,93 A;

5.2.2. a partir desses dados, a Área Técnica realizou a aferição da capacidade mediante a relação entre corrente e tempo de descarga, obtendo o seguinte resultado: C20 = 7,93 A × 20 h = 158,60 Ah;

5.2.3. verifica-se, portanto, que a controvérsia não se resolve pela simples equiparação entre 150 Ah em C10 e 150 Ah em C20, como alegado pela Recorrente. Ao contrário, a manifestação técnica demonstrou que o próprio documento apresentado pela licitante contém dados específicos referentes ao regime de 20 horas, a partir dos quais foi possível aferir diretamente a capacidade nesse regime;

5.2.4. dessa forma, a objeção apresentada pela BRIMAX quanto à impossibilidade de simples conversão entre diferentes regimes de descarga não afasta o resultado obtido pela Área Técnica, uma vez que o cálculo realizado não partiu da capacidade nominal de 150 Ah em C10 para convertê-la em C20, mas da corrente de descarga de 7,93 A indicada na própria tabela para o regime de 20 horas;

5.2.5. outro aspecto relevante é que a aferição realizada pela Área Técnica não implicou complementação da documentação ou alteração da proposta. Os elementos utilizados – corrente de descarga, tempo de 20 horas e tensão final de 10,50 V – já integravam o catálogo originalmente apresentado pela licitante, tratando-se, portanto, de interpretação técnica de informação preexistente;

5.2.6. assim, a manifestação da Área Técnica afasta a premissa central do recurso, qual seja, a de que inexistiria elemento técnico apto a demonstrar o atendimento do requisito de 150 Ah em C20. Ao contrário, a análise especializada concluiu que os dados constantes da documentação original permitem aferir 158,60 Ah em C20, capacidade superior ao mínimo de 150 Ah estabelecido no Termo de Referência;

5.2.7. diante disso, não se verifica fundamento técnico para acolhimento do recurso quanto aos Itens 03 e 04, uma vez que restou demonstrado, a partir da documentação originalmente apresentada, o atendimento da capacidade mínima exigida em regime C20, consequentemente, não merece provimento o recurso interposto pela BRIMAX quanto aos Itens 03 e 04, devendo ser mantida a aceitação e classificação da proposta da empresa SÓ BATERIAS – COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.

5.3. dos Itens 7, 8 e 9

5.3.1. submetidas as alegações à análise da Área Técnica, verificou-se, inicialmente, que a premissa apresentada pela Recorrida quanto à inexistência da exigência não procede, uma vez que o item 3.3.1 – Características Gerais do Termo de Referência estabelece expressamente a exigência de “Liga de chumbo-estanho-prata para prevenir corrosão”;

5.3.2. quanto à declaração apresentada pela fabricante ELETRAN, a Área Técnica verificou que o documento menciona expressamente a presença de prata, porém não declara expressamente a presença de estanho, não afirma que a composição corresponde especificamente a uma liga de chumbo-estanho-prata e tampouco identifica, de forma específica, o modelo da bateria ofertado no certame e sua correspondente composição. A declaração ainda utiliza a expressão genérica “entre outros metais”, o que, segundo a manifestação técnica, não permite concluir objetivamente que a composição atende à especificação exigida;

5.3.3. nesse ponto, merece destaque que a Área Técnica não concluiu que as baterias fabricadas pela ELETRAN necessariamente não possuem a

liga exigida. A questão analisada foi se os documentos constantes dos autos seriam suficientes para comprovar, de forma objetiva, que o produto especificamente ofertado pela licitante atende ao requisito. A conclusão técnica foi negativa;

5.3.4. dessa forma, a declaração apresentada em contrarrazões não se mostra suficiente para afastar o apontamento realizado pela Recorrente, pois, embora indique a presença de prata, não comprova integralmente a composição exigida pelo Termo de Referência nem estabelece, de forma específica, a correspondência entre essa composição e os modelos ofertados nos Itens 07, 08 e 09;

5.3.5. no que se refere ao indicador do fim das baterias, igualmente não prospera a argumentação apresentada pela Recorrida. A Área Técnica confirmou que o Termo de Referência estabelece expressamente essa característica. Contudo, esclareceu que a exigência não foi interpretada como necessariamente correspondente ao denominado “olho mágico”, podendo ser atendida por qualquer mecanismo ou dispositivo que desempenhe a função de indicar o fim da vida útil da bateria;

5.3.6. ocorre que a empresa RONALDO MILANI não apresentou documentação técnica que identificasse ou comprovasse a existência, nos modelos ofertados, de qualquer dispositivo ou mecanismo destinado a indicar o fim da bateria. Assim, também quanto a esse requisito, não restou comprovado o atendimento da especificação estabelecida no Termo de Referência;

5.3.7. Portanto, a análise técnica demonstra que as contrarrazões apresentadas pela RONALDO MILANI não foram suficientes para afastar os apontamentos formulados pela BRIMAX. Permaneceram sem comprovação documental dois requisitos expressamente previstos no item 3.3.1 do Termo de Referência: a liga de chumbo-estanho-prata e o indicador do fim das baterias;

5.3.8. nesse contexto, a alegação recursal da BRIMAX encontra respaldo na manifestação técnica quanto à insuficiência da comprovação documental do atendimento das especificações exigidas, não sendo possível afastar os apontamentos apenas com base na declaração apresentada pela fabricante ou na interpretação de que o requisito relativo ao indicador corresponderia exclusivamente ao “olho mágico”;

5.3.9. assim, merece provimento o recurso interposto pela BRIMAX quanto aos Itens 07, 08 e 09, uma vez que não restou comprovado o atendimento integral das características técnicas exigidas pelo Termo de Referência, consequentemente, deverá ser reformada a decisão de aceitação da proposta da empresa RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA. nos Itens 07, 08 e 09, com a adoção das providências decorrentes da desclassificação da proposta, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

6. DA CONCLUSÃO:

6.1. diante do exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões e as manifestações da Área Técnica, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pela empresa BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. quanto aos Itens 01, 03 e 04, mantendo-se as propostas das empresas SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e SÓ BATERIAS – COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA., respectivamente;

6.2. quanto aos Itens 07, 08 e 09, opina-se pelo provimento do recurso interposto pela BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com a consequente desclassificação da proposta da empresa RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA., nos termos da fundamentação apresentada;

6.3. em razão do acolhimento do recurso quanto aos Itens 07, 08 e 09, informa-se que a sessão pública será reaberta em 02 de setembro de 2026, às 09h30, para o regular prosseguimento do certame quanto aos referidos itens.

6.4. Quanto aos Itens 01, 03 e 04, bem como aos demais itens já regularmente processados, estes permanecerão aguardando a conclusão do certame, para que, ao final, sejam encaminhados conjuntamente à Autoridade Competente para fins de homologação.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 01176959872026

Governo do Estado de São Paulo

Polícia Militar do Estado de São Paulo

CIPM - SEC FIN

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 01176959872026

USAG – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90016/2026, Contratação 180194-22/2026.

Nº Processo: 057.00306105/2026-43

Objeto: Aquisição de materiais de escritório de acordo com as especificações técnicas, condições, qualidade, quantidades e padrões de desempenho estabelecidos no Termo de Referência

Total de Itens Licitados: 15 (quinze).

Valor total da Licitação: Valor sigiloso

Disponibilidade do edital: 18/08/2026

Horário: das 08h00 às 17h30

Endereço: Rua Ribeiro de Lima, 140, Bom Retiro, São Paulo/SP; e

Link do PNCP: <https://pnpc.gov.br/app/editais?>

q=180194&status=recebendo_proposta&pagina=1

Entrega das Propostas: a partir de 19/08/2026 às 08h00no site: www.gov.br/compras.

Abertura das Propostas: 31/08/2026 às 08h00 no site: www.gov.br/compras.

Fonte: DOESP e PNCP

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL CORONEL

PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES

COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA

METROPOLITANA 1 - CAPITAL

DISPENSA

Do Dirigente UGE 180185 – CPA/M1

Ao Ch Sec Orç e Cust

1. Considerando a atribuição deste Dirigente para julgamento de todo o processo licitatório nos termos da Lei nº 14.133/21, aplicando o artigo 71, inciso IV, HOMOLOGO o objeto do referido certame por não encontrar qualquer vício no julgamento das propostas, assim como atesto que os procedimentos administrativos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio está de acordo com a lei e o edital.

2. Com fundamento no que dispõe o Decreto Nº 11.246/22 c/c os artigos 15º e 17º do Decreto Estadual nº 68.220/23, bem como o artigo 117, da Lei Federal 14.133/21, nomeio como gestor e recebedor definitivo do Processo SEI nº 057.00346182-2026-36, Dispensa de Licitação nº 41/2026, Contrato 35/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de pintura, reparo, manutenção e conservação do Comando de Policiamento de Área Metropolitana Um CPA/M-1, os seguintes servidores:

2.1. o Cap PM Marcelo Francisco Mendes, todavia, em caso de afastamento ou movimentação deste Oficial, deverá ser avisado a Seção de Despesas, Orç e Custos, mediante documento via SEI o Oficial que assumirá a função, para que seja anexado ao processo tal alteração.

3. Ficam nomeados os seguintes policiais na função de fiscais dos contratos:

3.1. 1º Ten PM Moisés Rodrigues, como gestor substituto do contrato;

3.2. 1º Sgt PM Gilson Aparecido Marcelino, como fiscal do contrato; e

3.3. Sd PM Daniel Pagani Alves Viana, como fiscal substituto do contrato.

4. Caberá ao Gestor e aos Fiscais, conforme Decreto Nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, as seguintes atribuições:

4.1. a o gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

4.1.1. coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 19 do decreto em questão;

4.1.2. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

4.1.3. acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

4.1.4. coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

4.1.5. coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19 do decreto em questão;

4.1.6. elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

4.1.7. coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

4.1.8. emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

4.1.9. realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25 do decreto em questão, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

4.1.10. tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

4.2. ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

4.2.1. prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

4.2.2. anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

4.2.3. emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

4.2.4. informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

4.2.5. comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

4.2.6. fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

4.2.7. comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

4.2.8. participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do caput do art. 21 do decreto em questão;

4.2.9. auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21 do decreto em questão; e